

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DO SIMPLES
NACIONAL Nº 80.05167.9.18
RECORRENTE: MARESTINTAS COMERCIO EIRELLI LTDA
Av. Norte Miguel Arraes de Alencar, 6484,
Vasco da Gama, Recife - PE.
Inscrição municipal nº 337.203-0
ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO MIRINDIBA DIAS FERNANDES
E OUTROS
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL -
PRIMEIRA INSTÂNCIA – JULGADOR – JOÃO
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO C. DE
CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 031/2024

- EMENTA:
- 1- RECLAMAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS SIMULTÂNEOS IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO ORGÃO JULGADOR, INTELIGENCIA DO ART. 70, INCISO IV DO DECRETO nº 28.021/2014.
 - 2- Não recebido recurso interposto pelo contribuinte. Processo já decidido no poder Judiciário – Peticionário teve decisão favorável a reinclusão no sistema do Simples Nacional.
 - 3- Alterada a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente a reclamação contra exclusão do simples nacional, por impossibilidade de análise pelo órgão julgador, inteligência do art. 70, inciso IV do Decreto nº 28.021/2014. Processo já decidido pelo Poder Judiciário – Processo arquivado.

Continuação do Acórdão nº 031/2024.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em negar provimento ao recurso voluntário interposto, alterando a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente a reclamação contra lançamento, por impossibilidade de análise pelo órgão julgador, processo já decidido pelo poder judiciário. O processo deve ser arquivado.

C.A.F. Em 27 de março de 2024.

Carlos Augusto C. de Carvalho – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DO
SIMPLES NACIONAL Nº 80.05167.9.18
RECORRENTE: MARESTINTA COMÉRCIO EIRELI EPP
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA - JOÃO
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação contra ato de exclusão do **SIMPLES NACIONAL** realizado por meio de ato administrativo deste município, para o exercício de 2018, por existência de débitos mercantis com esta municipalidade.

O contribuinte entrou com reclamação junto a Unidade de Tributos Mercantis – UTM (fl. 8- CAF2º), informando que não tem débitos no município do Recife, nem pendência cadastral, desta feita solicita a sua inclusão no Simples Nacional.

Inicialmente a Unidade de Tributos Mercantis - UTM analisou o pedido e opinou pelo indeferimento em cota, fl 03 CAF2º, informando que o contribuinte foi intimado pelo Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE – SN) o termo de exclusão no dia 01/09/2017 tendo o contribuinte tomado ciência em 12/09/2017, fl 06 CAF2º e o pagamento foi realizado no dia 20/10/2017.

O processo foi encaminhado para análise da 1º Instância deste Conselho que julgou improcedente a solicitação do peticionário, haja vista que o contribuinte não regularizou as pendências impeditivas no prazo legal, fls 18/19 CAF2º, ementa abaixo:

RECLAMAÇÃO CONTRA ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUINTE EM SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. LEGALIDADE DO ATO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE

1. A inadimplência de tributos municipais é motivo de exclusão do Simples Nacional (LC 123/2006, art. 17, V).
2. A regularização de pendências impeditivas à permanência no Simples Nacional deve ser feita dentro do prazo legalmente previsto (LC 123/2006, art. 31, § 2º).
3. É regular o ato de exclusão do Simples Nacional que atende às disposições legais pertinentes.
4. Reclamação improcedente

O contribuinte não se conformando entrou com recurso voluntário para a 2º Instância, fl 21/33, inicialmente informa que o novo Código de Processo Civil – CPC, Lei Federal nº 13.105/15, alterou a forma de contagem dos prazos, desta forma o peticionário não estaria em mora. Informa, ainda, que a Lei Complementar 123/06 garante o tratamento mais benéfico as microempresas e empresas de pequeno porte.

O peticionário coleciona uma certidão positiva com efeitos negativa do dia 07 de junho de 2018, fl 43 CAF2º.

No mérito apresenta que, os tributos vinculados ao simples nacional têm prazo de recolhimento diferenciados previstos na lei complementar 123/2006 e que o pré-requisito para a exclusão do simples nacional é o inadimplemento de 3(três) parcelas do parcelamento, conforme previsão do art. 21, §24 da Lei complementar 123/2006.

Os autos, então, vieram-me conclusos para análise e julgamento deste recurso.

O processo foi colocado na pauta do dia 05.07.2018.

Em sessão foi solicitada vista pela julgadora.

Somente em 14.03.2024, foi devolvido o processo ao relator.

É o breve relatório.

C.A.F. Em 20 de março de 2024.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR**

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DO
SIMPLES NACIONAL Nº 80.05167.9.18
RECORRENTE: MARESTINTA COMÉRCIO EIRELI EPP
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA - JOÃO
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

VOTO DO RELATOR

Recebo o recurso voluntário em cumprimento ao disposto no art.10, inciso II, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

Trata-se de uma reclamação contra a exclusão do simples nacional por inadimplemento.

O contribuinte não se conformando entrou com recurso voluntário para a 2º Instância, fl 21/33.

O recurso questiona as seguintes matérias:

Em preliminar, que o novo Código de Processo Civil – CPC, Lei Federal nº 13.105/15, alterou a forma de contagem dos prazos, desta forma o petionário não estaria em mora, pois, o prazo deveria ser contados por dias úteis e não por dias corridos.

O petionário anexa uma certidão positiva com efeitos negativa do dia 07 de junho de 2018, fl 43 CAF2º, que tendo a Prefeitura fornecido a certidão, o contribuinte não estava em mora.

No mérito apresenta que, os tributos vinculados ao simples nacional têm prazo de recolhimento diferenciados previstos na lei complementar 123/2006 e que o pré-requisito para a exclusão do simples nacional é o inadimplemento de 3(três) parcelas do parcelamento, conforme previsão do art. 21, §24 da Lei complementar 123/2006.

Passo a análise.

A) INGRESSO EM JUÍZO

Preliminarmente, deve-se considerar a incidência do disposto no art. 70, inciso IV do Decreto n.º 28.021/2014 (Regulamento do CAF):

“Art. 70. Põem fim ao contencioso administrativo tributário:

I- a decisão irrecorrível para as partes;

II- o término do prazo, sem interposição de recurso;

III- a desistência de reclamação, defesa ou recurso;

IV- o ingresso em juízo, em relação às partes em que houver identidade de matérias, antes de proferida ou de tornada irrecorrível a decisão administrativa; e

V- a manifestação de concordância, na parte respectiva ou no todo, com as alegações da parte ou com a decisão proferida em Primeira ou Segunda Instância.”

De acordo com informações constantes no processo, o peticionário impetrou ação judicial nº 0019977-04.2019.8.17.8201 no TJPE, que se refere à mesma temática do questionamento do contencioso administrativo, fls.62/64pdf.

Inclusive já tem decisão favorável ao contribuinte e o mesmo já foi reincluso no sistema do Simples Nacional, fl.60 pdf.

Desta feita, o processo em tela perdeu o objeto e deve ser arquivado.

DECISÃO

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário, por falta de interesse recursal, com fundamento no art. 70, inciso IV do Decreto nº 28.021/2014, negando provimento ao recurso voluntário interposto. Devendo ser arquivado o processo

É o voto.

C.A.F., em, 27 de março de 2024.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR